



Número: **0600575-43.2022.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Desembargadora Eleitoral Zandra Anunciação Alvarez Parada**

Última distribuição : **16/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (REPRESENTADA)	
EMPRESA EDITORA A TARDE S A (REPRESENTADA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49268 061	18/07/2022 18:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600575-43.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

RELATORA: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A
REPRESENTADA: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, EMPRESA EDITORA A TARDE S A

DECISÃO



Trata-se de Representação ajuizada pela União Brasil – Comissão Provisória Estadual da Bahia em face das empresas NERVERA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E EMPRESA EDITORA A TARDE S.A, sob o fundamento de suposta pesquisa eleitoral irregular.

Alega a parte autora, na peça de emenda à inicial (id 49267734) que “na edição de ontem, dia 17 de julho de 2022, o jornal A Tarde, veículo de comunicação vinculado à supracitada editora, divulgou os resultados da aludida “pesquisa”, que fora oportunamente impugnada pela agremiação demandante”.

Aduz a representante que: *os números colocados pelo volante comunicativo foram provenientes de pesquisa, uma vez que, ao analisarmos a metodologia da qual se valeu o instituto contratado para se proceder à reunião dos dados, foi possível perceber que a entrevista se deu a partir de pesquisa quantitativa com coleta aleatória via questionário aplicado na internet, conforme documentação em anexo.*

Sustenta que a situação em testilha se trata, em verdade, de enquete travestida de pesquisa, nos termos definidos pelo art. 23, §1º da Res. TSE 23.600/2019, visto que *o questionário aplicado às pessoas pesquisadas estava, até a divulgação dos números, livremente disponível para acesso irrestrito pela rede mundial de computadores por qualquer internauta, carecendo de contornos técnicos para se balizar enquanto pesquisa científica.*

Destaca que *o desrespeito, pela parte representada, aos critérios exigidos por lei – em especial no tocante a metodologia utilizada para a coleta de dados – enseja não apenas em transgressão ao direito positivo pátrio, mas também em vilipêndio aos princípios da isonomia e da lisura do pleito, essenciais à vitalidade do processo eleitoral e da manutenção do Estado Democrático de Direito.*

Invocando a presença de claros indícios de fraude na pesquisa impugnada, destacando em especial a imposição contida no art. 2º, §7º, inciso III, da Resolução do TSE n. 23.600/19, entende restar configurado o requisito do *fumus boni iuris*, bem assim do *periculum in mora*, porquanto a manutenção da pesquisa realizada como verdadeira e regular, tornará *irreversíveis os benefícios obtidos com os números divulgados a partir de coleta ligeiramente irregulares.*

Pede, assim, o deferimento de medida liminar *para que seja determinada a suspensão e o impedimento da divulgação, por qualquer meio, do resultado da referida pesquisa (BA-02664/2022) pelos representados, até julgamento definitivo da presente representação, sob pena de multa acaso descumprido o ato decisório a ser lavrado.*

Vieram-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Do exame perfunctório da demanda, adequado ao presente momento processual, entendo que a pretensão do autor merece parcial acolhimento.

Analisando os autos, verifica-se da exordial e da sua emenda, em cotejo com os documentos nelas acostados, que a pesquisa eleitoral realizada e divulgada pelas ora representadas, respectivamente, é questionada sob o argumento de ausência de contornos técnicos necessários para ser considerada uma pesquisa eleitoral, principalmente no que tange à coleta de dados; acrescentando, ademais, o desatendimento à exigência contida no art. 2º, §7º, inciso III, da Resolução do TSE n. 23.600/19.

Pois bem.

Sobre o tema, a Lei das Eleições indica quais as informações indispensáveis para a pesquisa eleitoral:



Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

A mesma compreensão resta evidenciada na Resolução nº 23.600/2019, que aborda mais uma vez a obrigatoriedade das seguintes informações:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (grifei)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;



VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

[...]

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

À luz da legislação supracitada, observa-se que a pesquisa impugnada, a princípio, obedeceu à quase totalidade dos requisitos supracitados, conforme se infere do registro efetuado no Tribunal Superior Eleitoral tombado sob o número BA-02664/2022, não sendo manifesta, a priori, a hipótese de enquête invocada pelo acionante.

De outro lado, todavia, verifica-se que não foi apresentada, nos termos acima destacados, a exigida informação complementar quanto os bairros abrangidos ou a área em que foi realizada a pesquisa, restringindo-se a listar apenas os municípios, conforme se depreende de consulta ao sítio eletrônico no TSE.

Com efeito, neste ponto específico, num juízo de cognição sumária, observa-se a relevância do direito invocado, haja vista que a exigência normativa não foi atendida na sua integralidade, afetando a regularidade da pesquisa em comento; bem assim presente o *periculum in mora*, porquanto a continuidade da veiculação da pesquisa inquinada até o julgamento definitivo da representação pode causar prejuízos irreparáveis, em face dos seus efeitos em relação aos demais candidatos.

De outro vértice, quanto ao pedido *de vedação de divulgação de referida pesquisa e as penalidades em caso de estendida também aos órgãos veiculadores (imprensa escrita e falada), mídias sociais, e àqueles que de qualquer forma derem publicidade e propalarem a pesquisa ora impugnada*, vê-se que tal pretensão não pode ser atendida neste momento processual, tendo em vista a necessidade de identificação da existência concreta e específica da publicidade questionada.



Em face do exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência** postulada, para o fim de determinar a suspensão imediata e a abstenção de nova divulgação, por qualquer meio, do resultado da referida pesquisa (BA-02664/2022) pelos representados, até julgamento definitivo da presente demanda. Na hipótese de seu descumprimento, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), além da aplicação das medidas legais cabíveis.

Proceda-se à notificação dos representados para resposta, no prazo legal (art. 18, Res. TSE 23.608/19, com redação dada pela Resolução nº 23.672/21).

Empós, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Salvador, 18 de julho de 2022.

ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Relatora

